



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **04331/09**

Parecer n.º : **02015/10**

Natureza: **Prestação de Contas Anual – exercício de 2008**

Origem: **Câmara Municipal de Nova Floresta**

Interessado: **Elias Gomes de Lima**

FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE
NOVA FLORESTA. LIMITE LEGAL
REMUNERATÓRIO DO PRESIDENTE DA
CASA LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

P A R E C E R

O processo em comento tem por objeto análise da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Nova Floresta, Órgão pertencente ao Poder Legislativo local, sob a gestão do Sr. Elias Gomes de Lima.

Documentação encartada às laudas 02 a 103.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial, fls. 104 a 109, apontou a seguinte irregularidade:

- 1- *Remuneração percebida a maior (no montante de R\$ 10.608,50) pelo Sr. Elias Gomes de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativa ao exercício de 2008.*

Com primado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, embasado no artigo 91 do RITCE/PB, a Secretaria do Tribunal Pleno notificou o Sr. Elias Gomes de Lima,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Floresta no ano de 2008, para apresentação de defesa e/ou justificativa no prazo regimental, folhas 111 a113.

Defesa exposta às laudas 114 a 135.

O Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, determinou a intimação do Sr. Elias Gomes de Lima, bem como do advogado, Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, para fins de apresentação do instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da defesa.

Escoamento de prazo sem apresentação da documentação pertinente conforme lauda 142.

Os autos ingressaram no Ministério Público de Contas para lavra de parecer em 20 de setembro de 2010.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, neste último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Nesse contexto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Esse planejamento é feito através da congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, devendo todos apresentar metas harmônicas entre si que estabelecerão quais as prioridades para na efetivação dos gastos dos recursos públicos. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo o conhecimento pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

A Corte de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Feitas essas breves considerações, passemos à irregularidade constatada pela Unidade Técnica de Instrução.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme determinação constitucional, os vereadores, considerados pela doutrina como agentes políticos, percebem subsídios que devem ser fixados por lei de iniciativa da própria Câmara Municipal, sempre observados os parâmetros da Lei Orgânica da edilidade e da Constituição Federal.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta, em estudo realizado no ano de 2009, que a população do Município de Nova Floresta é superior a 10 mil habitantes¹. Por conseguinte, há de se aplicar a regra do artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Carta Política vigente, ou seja, que os vereadores da edilidade de Nova Floresta poderão perceber **até 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais**.

Outro ponto a ser destacado é a normatização que exige a fixação dos subsídios dos representantes do povo na legislatura anterior. A atual legislatura, período de 4 anos, teve início no dia 1º de janeiro de 2007 e se estenderá até 31 de dezembro de 2010. Destarte, os vencimentos recebidos por aqueles que exerceram a vereança no ano de 2008 devem ter sido especificados por meio de lei, de iniciativa privativa da própria Casa do Povo, na legislatura precedente (1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006).

Ao observar a legislação local, o Ministério Público de Contas verificou que a lei nº 600, de 09 de setembro de 2004, fixou os subsídios dos vereadores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, o gestor do Poder Legislativo não podia ter percebido importância superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) no exercício financeiro de 2008, mesmo que o montante remuneratório respeitasse o limite constitucional, que no caso em epígrafe é de 30% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa.

O princípio administrativo da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 do Texto Maior, impõe ao administrador da coisa pública estrita observância ao ordenamento jurídico. Deste modo, a Constituição Federal, ao tratar da política de remuneração dos vereadores, estipula tetos (limites), e não valores fixos. Assim, nos Municípios que tenham população de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o valor do subsídio do vereador será de **até 30% dos vencimentos do deputado estadual respectivo**. Caberá ao Poder Legislativo analisar suas realidades econômicas, bem como suas necessidades prementes, para fins de fixação da remuneração dos agentes políticos dentro do limite máximo pré-estabelecido pelo Constituinte.

Tangente à documentação encartada a título de defesa, deixa-se de considerá-la em face da ausência de instrumento procuratório.

Ante o exposto, **opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):**

¹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova_Floresta
PROCESSO TC Nº 04331/09



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Elias Gomes de Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, em virtude do não atendimento do limite remuneratório do Presidente da Casa Legislativa previsto na lei local;
- b) **Imputação de débito** ao Sr. Elias Gomes de Lima no valor de R\$ 10.608,50 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos) – limite legal, R\$ 36.000,00; valor percebido, R\$ 46.608,50;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância à legislação local, mais especificamente ao teto remuneratório do Chefe do Poder Legiferante.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn